TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

SENTENÇA

Processo n°: **0002104-57.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Laercio Roque Martarella
Requerido: Destilaria Nova Era Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de contrato de compra e venda de cana-de-açúcar que Laercio Roque Martarella ajuizou em face de Destilaria Nova Era Ltda. e Aspen Distribuidora de Combustíveis, aduzindo, em síntese, que, em 11 de junho de 2012, firmou com a primeira requerida compromisso de compra e venda de 25 a 30 mil toneladas de cana-de-açúcar pelo preço certo e ajustado de R\$ 68,00 a tonelada. Ocorre que, conforme alegações do autor, a primeira requerida pagou valor menor que o contratado, pois efetuou o pagamento do valor de R\$ 55,00 por tonelada, quando, pelo contrato, o valor deveria ser de R\$ 68,00. Assim, recebeu o valor de R\$ 775.995,00, quando, na verdade, deveria ter recebido o valor de R\$ 959.412,00, restando, pois, um saldo de R\$ 183.417,00. Reclama o pagamento do valor remanescente.

Citadas, as requeridas afirmaram que o autor não mencionou que, em 26/07/2012, foi firmado um aditivo contratual, no qual o valor da tonelada seria de R\$ 55,00 e não mais de R\$ 68,00. Assim, feitos os pagamentos com base nesse aditivo, não há saldo remanescente.

O autor apresentou réplica (fls. 72/75), suscitando incidente de falsidade, afirmou que não assinou o aditivo contratual mencionado pelas rés.

O incidente (autos n. 0001376-79.2015) foi julgado improcedente em razão da prova pericial ter sido conclusiva quanto à autenticidade da assinatura do autor no aditivo contratual. Não houve recurso da parte vencida, transitando em julgado a sentença em 04/07/2017.

Determinada a especificação da provas, apenas as requeridas se manifestaram (fls. 97/99), reiterando as alegações da contestação.

É o relatório. DECIDO.

A ação é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 485 e 330 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

A parte ré, em atenção à distribuição do ônus da prova, demonstrou, claramente, fato extintivo do direito do autor, uma vez que, ante o julgamento improcedente do incidente de falsidade documental, restou cristalino que o autor assinou o aditivo contratual, no qual o valor da cana-de-açúcar seria vendida por R\$ 55,00 a tonelada e que os pagamentos foram feitos corretamente com base nesse valor.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA